



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1974/2023

EMENTA: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de chaveiro, para atender demanda da Diretoria de Vigilância em Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia por um período de 12 meses, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 1012/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 2853642**).

Os autos foram instruídos com:

- Termo de Referência (**evento nº 1337497**);
- Parecer nº 112/2023 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 1484545**);
- Pesquisa de Preços (**evento nº 1548297**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 1548316**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 1548891**);
- Despacho nº 830/2023 da Presidência da Comissão Especial de Licitação com a indicação da modalidade de licitação e a justificativa para não atendimento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (**evento nº 2403025**);
- Despacho nº 2937/2023 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a deflagração do procedimento licitatório (**evento nº 2346636**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 2408657**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 2408914**);
- Despacho nº 837/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 2408931**);
- Parecer nº 1675/2023 – da Chefia da Advocacia Setorial emitido por procuradora investida na função de chefe da Advocacia Setorial da Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 2465283**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 2524911**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 2596631**);
- Publicação Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município (**evento nº 2597001**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 2597029**);
- Proposta ajustada Romilda Silvério de Barros Santos – ME (**evento nº 2687476**);
- Habilitação empresa Romilda Silvério de Barros Santos – ME (**evento nº 2687539**);
- Planilha resumo empresa vencedora Pregão Eletrônico nº 031/2023 – SAÚDE (**evento nº 2687836**);
- Despacho nº 945/2023 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação (**evento nº 2687569**);
- Parecer Técnico nº 03/20223 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses manifestando quanto ao serviço proposto (**evento nº 2797511**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 2843364**);
- Termo de Adjudicação Comprasnet do Pregão Eletrônico nº 031/20223 SRP – SAÚDE (**evento nº 2843371**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 031/20223 SRP – SAÚDE (**evento nº 2852455**);
- Mapa de Preços (**evento nº 2853589**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 031/2023 SRP – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 - TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:
(..)*

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 2937/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição do serviço (**evento nº 2346636**).

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, conforme Despacho nº 830/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 2403025**), é apresentada justificativa para não realização de cota reservada para microempresa e empresa de pequeno porte tendo em vista que o objetivo da licitação é assegurar a proposta

mais vantajosa para a Administração e pelos critérios técnicos demonstrados, resta inviabilizada sua aplicação representando prejuízo ao conjunto do objeto, bem como o aumento dos custos operacionais envolvidos na gestão e fiscalização dos serviços a serem contratados.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

ISADORA DE SOUZA SANTOS
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 08/11/2023, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2866958** e o código CRC **BE3BD2A7**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO